



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

PROJETO DE LEI Nº 33 /2026-L

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas no Município de Mairinque e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Peixinho, a saber:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, com o objetivo de incentivar a participação da população na fiscalização e combate a irregularidades ambientais no Município de Mairinque.

Parágrafo único. O Programa atuará de forma complementar às normas já existentes, especialmente:

- I. à Lei Municipal nº 393/1969 (Código de Posturas);
- II. à Lei Municipal nº 3.582/2018, que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos;
- III. à Lei Municipal nº 4.302/2024 (Disque Verde);
- IV. demais legislações ambientais municipais vigentes.

Art. 2º Consideram-se infrações ambientais urbanas, para fins desta Lei, aquelas já previstas na legislação municipal, incluindo:

- I. descarte irregular de lixo em vias públicas;
- II. despejo de entulho em locais não autorizados;
- III. depósito de resíduos em terrenos baldios ou áreas verdes;
- IV. lançamento de resíduos em bueiros ou cursos d'água;
- V. descumprimento das obrigações de limpeza de terrenos particulares;
- VI. outras infrações previstas no Código de Posturas e legislação correlata.

14:58 27/05/26 - 00096 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

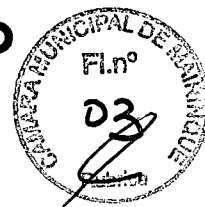


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.569.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO



Art. 3º O Programa tem por finalidade:

- I. ampliar a efetividade da fiscalização municipal;
- II. fortalecer o canal de denúncias ambientais já existente;
- III. incentivar a participação popular;
- IV. promover a preservação ambiental e a limpeza urbana.

Art. 4º O Município poderá, mediante regulamentação do Poder Executivo, instituir mecanismos de incentivo ao denunciante que contribuir para a identificação do infrator.

§1º O incentivo ficará condicionado:

- I. à confirmação da infração;
- II. à aplicação e arrecadação da multa;
- III. à disponibilidade orçamentária.

§2º Dentre os incentivos possíveis, poderá ser concedido desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), conforme critérios definidos em regulamento.

§3º A regulamentação definirá critérios, valores e forma de concessão.

Art. 5º A denúncia deverá conter elementos mínimos para apuração, tais como:

- I. identificação do local;
- II. data e horário;
- III. imagens ou vídeos, quando possível;
- IV. outras informações relevantes.

Art. 6º Fica garantido ao denunciante o direito ao sigilo de sua identidade, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 7º As denúncias serão realizadas por meio dos canais oficiais do Município, especialmente:

- I. sistema "Disque Verde";

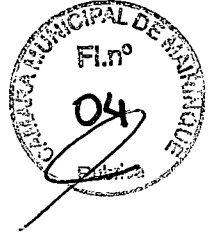


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO



- II. ouvidoria municipal;
- III. canais eletrônicos e presenciais.

Art. 8º O denunciante que agir de má-fé ficará sujeito:

- I. à perda do direito ao incentivo;
- II. às sanções administrativas cabíveis;
- III. à responsabilização civil e penal.

Art. 9º A apuração das infrações e aplicação de penalidades seguirá o disposto:

- I. no Código de Posturas (Lei nº 393/1969);
- II. na Lei nº 3.582/2018;
- III. na legislação ambiental municipal vigente.

Art. 10 As despesas correrão por conta de dotações próprias.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador,
Mairinque, 27 de março de 2026.


ALEXANDRE PEIXINHO
VEREADOR

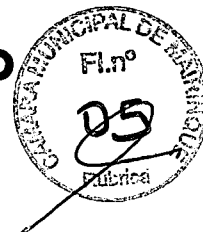


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir, no Município de Mairinque, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, como instrumento de fortalecimento da fiscalização e de promoção da participação ativa da população na proteção do meio ambiente urbano.

O descarte irregular de resíduos sólidos e o descumprimento das normas de limpeza urbana configuram problemas recorrentes no Município, gerando impactos diretos na saúde pública, no meio ambiente e na qualidade de vida da população, além de ocasionarem custos adicionais ao Poder Público.

Embora Mairinque já possua importantes instrumentos normativos, como o Código de Posturas (Lei nº 393/1969), a Lei nº 3.582/2018, que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos, e a Lei nº 4.302/2024, que instituiu o “Disque Verde”, verifica-se a necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização por meio da ampliação da participação popular.

Nesse contexto, o presente projeto propõe a criação de um programa estruturado que estimula a colaboração do cidadão com a Administração Pública, permitindo maior capilaridade na identificação de infrações e contribuindo para a efetividade da aplicação da legislação já existente.

A previsão de incentivos ao denunciante, inclusive com a possibilidade de concessão de desconto no IPTU, foi estabelecida de forma condicionada à regulamentação do Poder Executivo, à efetiva arrecadação das penalidades e à disponibilidade orçamentária, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

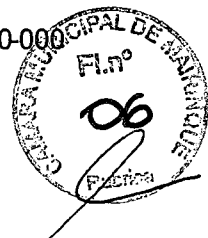
Importante destacar que a proposta não cria despesa obrigatória imediata nem invade a competência do Poder Executivo, estando em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

Ademais, o projeto estabelece salvaguardas para evitar o uso indevido do instrumento, prevendo sanções para denúncias de má-fé, o que assegura equilíbrio e segurança jurídica na sua aplicação.

Dessa forma, a presente proposta representa um avanço na política pública municipal, ao integrar a sociedade no cuidado com a cidade, fortalecer a fiscalização e contribuir para a construção de um ambiente urbano mais limpo, organizado e sustentável no Município de Mairinque.

Gabinete do vereador,
Mairinque, 27 de março de 2026.


ALEXANDRE PEIXINHO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 33/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

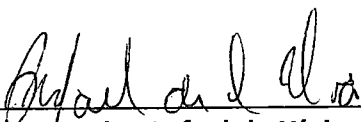
§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 31 de março de 2026.

Expediente da 45ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

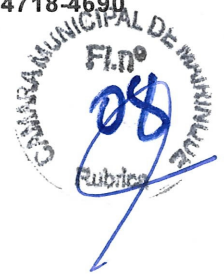

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 33/2026 - L

À Consultoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 08 de abril de 2026.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 33/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DENÚNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

II. Matéria de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. III. Iniciativa parlamentar admitida, à luz do Tema 917 do STF e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

IV. Parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, com exceção do art. 11 e do § 2º, do art. 4º.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise, por solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Mairinque, o Projeto de Lei nº 33/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas no Município.

A propositura tem por objetivo incentivar a participação da população na fiscalização e no combate a irregularidades ambientais urbanas, estabelecendo diretrizes gerais de funcionamento do programa, definição das infrações abrangidas, mecanismos de incentivo ao denunciante e parâmetros mínimos para formalização das denúncias, bem como a utilização de canais institucionais já existentes, conforme se verifica nos arts. 1º a 7º do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Prevê, ainda, a possibilidade de concessão de incentivos condicionados à regulamentação do Poder Executivo, bem como que as despesas correrão por conta de dotações próprias e que a regulamentação deverá ocorrer no prazo de até 180 dias.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local e sobre proteção ao meio ambiente urbano.

No tocante à iniciativa, aplica-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora impliquem criação de despesa, não disponham sobre a estrutura administrativa, não atribuam funções a órgãos do Executivo, nem interfiram no regime jurídico de servidores públicos.

Todavia, a aplicação desse entendimento, no caso concreto, exige maior rigor analítico, na medida em que a propositura não se limita à instituição de diretrizes gerais, apresentando elevado grau de densidade normativa, com significativa aproximação do campo de atuação administrativa.

Com efeito, ao disciplinar critérios mínimos para formalização de denúncias (art. 5º), indicar canais específicos de atendimento, inclusive com referência a estruturas já existentes (art. 7º), prever hipóteses de responsabilização por denúncias de má-fé (art. 8º) e estabelecer condicionantes para concessão de incentivos (art. 4º, §1º), a norma avança para além da definição abstrata da política pública, passando a estabelecer parâmetros operacionais de execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Embora tais disposições ainda possam ser interpretadas como diretrizes gerais, não se pode ignorar que há uma redução sensível da margem de discricionariedade administrativa, o que tensiona os limites fixados pelo Tema 917 do STF.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que:

O Poder Legislativo pode instituir políticas públicas, por meio de leis com conteúdo genérico e abstrato, contendo conceitos e diretrizes para o seu implemento, assim como destacar recursos para determinada área ou ação. Não pode, porém, disciplinar, concretamente, a forma como a Administração deve agir.

ADI nº 2202534-93.2023.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 06/12/2023

O caso em análise situa-se, portanto, em uma zona limítrofe, na qual a constitucionalidade da norma depende de interpretação que preserve seu caráter programático, afastando qualquer leitura que imponha execução vinculada ao Poder Executivo.

Mas na visão desse parecerista, embora seja tênue esse limite, não cria a situação em que o Vereador administra por meio de lei, substituindo a vontade do Administrador Público.

Portanto, é constitucional a instituição do programa.

Agora, ponto sensível, é o tratamento conferido aos incentivos previstos ao denunciante, especialmente a possibilidade de concessão de benefício de natureza tributária, consistente em desconto no IPTU, conforme art. 4º, §2º da proposição.

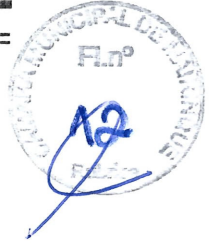
Sob esse aspecto, a questão ultrapassa a análise de iniciativa e adentra o campo da responsabilidade fiscal, nos termos do art. 14 da Lei Complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece requisitos rigorosos para a concessão ou ampliação de benefícios tributários, exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária e adoção de medidas de compensação.

A ausência desses elementos no projeto evidencia que a previsão de incentivo tributário não atende, neste momento, às exigências legais para sua implementação.

Além disso, a renúncia fiscal deve ser efetuada por lei em sentido estrito; e não por meio de regulamento.

Trata-se, portanto, de dispositivo que dependerá de conformação futura pelo Poder Executivo, sob pena de violação à legislação fiscal, não se podendo afastar o risco de interpretação que implique concessão indireta de benefício fiscal sem observância das exigências legais.

No que se refere ao art. 10 da proposição, que prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, também não se verifica inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a ausência de indicação específica de fonte de custeio não invalida a norma, mas apenas condiciona sua eficácia à disponibilidade orçamentária, conforme se extrai do seguinte julgado:

A ausência de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da norma, mas apenas impede sua aplicação no exercício financeiro em que promulgada.

ADI nº 2092251-03.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vico Manhães, j. 02/08/2023

Tal entendimento harmoniza-se com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a criação de despesa, por si só, não configura



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



vício de iniciativa.

Por fim, no que se refere ao art. 11 da proposição, que estabelece o prazo de até 180 dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, entendemos que o dispositivo incorre em inconstitucionalidade formal.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.727, Rel. Min. Edson Fachin, Relator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23.02.2023, a imposição de prazo para regulamentação configura ingerência indevida na função administrativa, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Com efeito, ao fixar prazo para o exercício do poder regulamentar, o legislador invade a esfera de discricionariedade do Executivo, interferindo na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Dessa forma, o art. 11 é inconstitucional, sem prejuízo da validade dos demais dispositivos da lei, os quais são autônomos e passíveis de aplicação independente.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 33/2026, em sua essência; pela inconstitucionalidade do art. 11, que fixa prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, por violação ao princípio da separação dos poderes e pela ilegalidade do § 2º, do art. 4º, por possibilitar a concessão de incentivo fiscal por meio de decreto.

Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Educação.

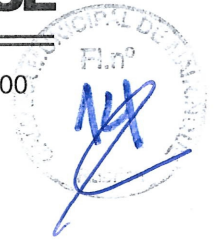
A votação deverá ocorrer de forma simbólica, por maioria simples, em



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 16 de abril de 2026.

JESSE ROMERO
ALMEIDA

Assinado de forma digital
por JESSE ROMERO
ALMEIDA
Dados: 2026.04.16
15:01:36 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP N° 329.567